



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Procuradoria Geral do Estado

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado [REDACTED]

**EMENTA:** Procedimento sigiloso. Possibilidade de acesso comprovada a identidade da parte. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 287/2018**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Procuradoria Geral do Estado, número SIC em epígrafe, para acesso aos autos de processo administrativo disciplinar (PAD).
2. Em resposta, o ente demandado esclareceu que não foi possível localizar o expediente, mas em se tratando de procedimento disciplinar, apenas partes ou procuradores podem ter acesso aos autos físicos. Em recurso, manteve-se o posicionamento, informando-se o local para consulta dos autos. Insatisfeito, o interessado apresentou o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário de autoridade. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”.
4. De fato, percebe-se que a legislação vigente conduz à impossibilidade de divulgação de procedimentos sancionatórios no âmbito estadual até sua decisão final, conforme se extrai do artigo 64 da Lei Estadual de Processo Administrativo (Lei nº 10.177/98): *“O procedimento sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse”*.
5. Deste modo, analisando-se o feito, verifica-se ter havido os esclarecimentos pertinentes, não sendo observada qualquer recusa em permitir acesso ao expediente físico, desde que comprovada a condição de parte ou de seu procurador. No caso em questão, observa-se que o ente indicou o local onde a informação pode ser obtida, conforme previsão do artigo 11, §6º, da Lei nº 12.527/2011.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

6. Ainda, recorda-se que é dever dos órgãos e entidades do poder público zelar pela proteção das informações sigilosas e pessoais, conforme previsão dos artigos 6º, III, da Lei e 36 do Decreto Estadual nº 58.052/2012, não sendo possível o envio eletrônico de documentos sigilosos sem que ocorra a comprovação pessoal de identidade da parte ou de seu procurador. A resposta do ente recorrido encontra-se, pois, devidamente respaldada na legislação vigente.
7. Diante do exposto, não sendo possível o envio eletrônico de documentos sigilosos, tendo sido apresentados os esclarecimentos necessários, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput e §6º, e 22 da Lei de Acesso, c.c. artigo 64 da Lei Estadual nº 10.177/98, ausentes as hipóteses de provimento recursal previstas no artigo e incisos do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 31 de agosto de 2018.

**MANUELLA RAMALHO**  
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL